



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo n. MPPR-0152.20.001303-4

OBJETO: JURIDICIDADE E PUBLICIDADE DE DISPENSAS DE LICITAÇÕES ALICERÇADAS NA LEI 13.979/2020 - MANGUEIRINHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu órgão de execução, ao final subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos arts. 127¹ e 129, II,² da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV,³ da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, *caput*), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV).

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.979/20 dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em face do novo coronavírus e que, dentre as medidas emergenciais adotadas, pode-se dar destaque à criação de **nova hipótese de dispensa de licitação** para aquisição de bens, serviços,

¹ "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

² "São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia."

³ "No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: (...) IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito".



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa

GEPATRIA - Região de União da Vitória

inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

CONSIDERANDO que tal presunção possui natureza relativa, impondo-se o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta, e demonstrando-se de fundamental relevância a motivação, pela Administração, de que a contratação que se pretende fazer por dispensa de licitação se amolda exatamente na hipótese da dispensa.

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.979/20, em seu artigo 4º, dispõe a respeito da **necessidade de todas as contratações ou aquisições realizadas, a esse título, serem imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com as informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei nº 12.527 de 18/11/2011.**

"Art. 4º - (...) § 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8. da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição"



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

CONSIDERANDO a sensibilidade do legislador que, apesar de estarmos vivenciando um estado de excepcionalidade, não vislumbrou razão justificável para, em um Estado Social e Democrático de Direito, omitir-se aos cidadãos e órgãos de controle os assuntos que a todos interessam, daí decorrendo a necessidade de utilização de instrumentos para garantir a transparência de gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição.

CONSIDERANDO o alerta da Transparência Internacional no sentido de que devem ser adotadas medidas de integridade para contratações públicas em meio à pandemia do COVID-19. O documento destaca cinco linhas estratégicas principais que os governos devem adotar: (i) máxima abertura de informação (dados abertos) com uma visão integral da contratação pública (do planejamento à entrega do bem ou serviço e sua auditoria); (ii) ativação de mecanismos pró-competição; (iii) monitoramento em tempo real; (iv) identificação completa dos recursos utilizados e sua destinação em um único local de consulta; e (v) ampla responsabilização pública sobre os recursos utilizados e seu destino.

CONSIDERANDO que a referida modalidade excepcional de contratação não exime a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como pela correta execução contratual, isto é, requer planejamento mínimo e avaliação de mercado para evitar sobrepreços e superfaturamento, razão por que se impõe à Administração Pública a instauração de prévio processo administrativo, com a justificativa da escolha do contratado, bem como a comprovação da economicidade do preço praticado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

CONSIDERANDO que deve ser priorizada a utilização do Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive observando a viabilidade de adesão às atas de outros entes.

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 4315, de 21 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Estado do Paraná, para o enfrentamento da emergência de saúde pública, determinou, no § 3º do artigo 4º, que *“a diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar preço do objeto a ser contrato”*.

CONSIDERANDO notícias de que, em alguns Municípios, particulares têm se aproveitado da situação alarmante para realizar a venda de insumos de saúde para o Poder Público com preços superfaturados, comprometendo o já escasso orçamento que será fundamental para o efetivo combate à pandemia.

CONSIDERANDO que a requisição administrativa, prevista no art. 5º, XXV, da Constituição Federal permite a utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público, por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante, mediante justa indenização ulterior, para atendimento das necessidades coletivas urgentes e transitórias.

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso XIII, da Lei 8.080/90, que trata do Sistema Único de Saúde, determina que *“para atendimento de necessidades*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”.

CONSIDERANDO que o momento emergencial trará repercussão, também, na execução contratual, a demandar eficiência no acompanhamento ou fiscalização.

CONSIDERANDO que a violação aos ditames legais poderá ensejar a responsabilização cível, criminal e por ato de improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos.

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE o GEPATRIA, com atuação em Manguaçu, ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Manguaçu, Senhor Elídio Zimerman de Moraes, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo:

I - Na formalização de contratos administrativos relacionados às ações preventivas e curativas relacionadas à transmissão e consequências do vírus novel coronavírus (SARS-co-V2) e do COVID-19, utilizem o Sistema de Registro de Preços, quando cabível, inclusive com adesão a Atas de outros entes.

II - Em caso de impossibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços e justificando-se a contratação direta, sejam observados todos os requisitos do processo administrativo correspondente ao ajuste, em especial quanto à justificativa da escolha do contratado e demonstração da economicidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

contrato.

Para tanto, ressalvadas as situações excepcionais, mediante justificativa da autoridade competente, a que reporta o art. 4ºE, parágrafo segundo, da Lei Federal 13.979/20, recomenda-se a pesquisa de preços em bancos de dados, a exemplo dos abaixo listados para comparar com o preço dos insumos adquiridos pelo Município, prevenindo-se superfaturamento:

- - Banco de Preços em Saúde: <http://bps.saude.gov.br/login.jst>
- - Código BR: <http://www.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/catalogo-de-materiais-catmat>
- - ComprasNet: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/comprasnet-mobile>
- - Menor Preço: <https://compras.menorpreco.pr.gov.br/>
- - Painel de Preços: <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>

Registra-se que a Lei Federal 13.979/2020 tencionou favorável para o uso do preço estimado ao invés do preço máximo para a fixação no termo de referência quando da contratação direta ou no ato convocatório quando da licitação.

III - Verificando-se sobrepreço em todas as propostas de contratação apresentadas, desde que sem alternativa outra para o município e tratando-se de bem ou serviço essencial para o combate à pandemia, recomenda-se avaliar a possibilidade de excepcional utilização do instituto da requisição administrativa de bens e serviços, desde que motivadamente, com justa e célere indenização posterior, observados os valores normalmente praticados pelo mercado, formalizando-se por



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

meio de procedimento administrativo próprio.

A justa indenização prevista no artigo 15, inciso III, da Lei nº 8.080/1990 deverá ser paga posteriormente, após apuração em competente processo administrativo com a maior brevidade possível, ocasião em que se deve definir o valor devido e promover a sua liquidação de forma espontânea, evitando instar o particular a procurar as vias jurisdicionais para obter seu direito.

IV - Sejam adotadas medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos.

V - Promova a **ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos**, notadamente pela **imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, § 2º, da Lei Federal 13.979/2020.

O acolhimento ou não da presente recomendação, bem como as providências adotadas em virtude desta, deverão ser informados ao GEPATRIA, no prazo de 5 dias, diante da urgência que o caso requer, preferencialmente por meio de comunicação eletrônica, por intermédio do endereço



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa
GEPATRIA - Região de União da Vitória

gepatria.uniaodavitoria@mppr.mp.br.

Requisita-se o envio, por e-mail, no prazo de 15 dias, de todos os processos de contratação direta, com fundamento na **Lei Federal 13.979/2020**, medida que se dispensa diante da divulgação de todos os dados legalmente exigíveis em sítio oficial específico na internet, conforme item V acima.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

União da Vitória, 01 de abril de 2020 (quarta-feira).

ANDRE LUIS

BORTOLINI:0324914
3936

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIS
BORTOLINI:03249143936
Dados: 2020.04.01 18:17:39 -03'00'

André Luís Bortolini
Promotor de Justiça